



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS.

Sessão de 10 de agosto de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.317

Recurso nº 86.699 - IRPJ - EX. DE: 1981

Recorrente JÚCRIS CONFECÇÕES LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ - AL

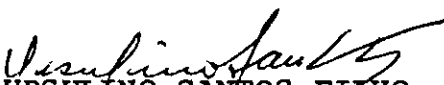
ARBITRAMENTO DE LUCRO - Falta de escrituração - A inexistência de escrituração regular autoriza o arbitramento do lucro pela autoridade administrativa tributária.

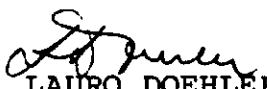
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÚCRIS CONFECÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1983

  
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

  
URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR

  
VISTO EM LAURO DOEHLER - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 11 AGO 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes

Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *dm*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0410/051.161/82-22

RECURSO Nº: 86.699

ACÓRDÃO Nº: 105-0.317

RECORRENTE Nº: JÚCRIS CONFECÇÕES LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Trata-se de arbitramento de lucro com base na receita bruta apurada, para o exercício de 1981, ano-base 1980, em virtude da inexistência de escrituração contábil, com infração ao art. 7º, do Dec.-lei 1.598/77 e art. 7º, I e 8º, § 1º e 5º do Dec.-lei 1.648/78.

As fls. 28 o Contribuinte pede prorrogação do prazo para apresentar defesa do Auto de Infração, o que obteve (fls.30) por mais 15 dias, de acordo com o art. 6º, I, do Decreto 70.235/72, sendo notificado imediatamente (fls. 31).

Na impugnação constata estranheza da parte na afirmativa de inexistência de escrituração contábil, quando no mesmo auto constaa observação feita pelo fiscal de que: "A Declaração de Renda da qual consta a receita bruta do contribuinte, foi retida e anexada ao processo. (fls. 33).

A informação fiscal (fls. 39) esclarece que o Contribuinte não conseguiu reconstruir a sua contabilidade, como afirmado, pois nenhum livro ou documento foi apresentado à fiscalização quer durante o trabalho quer com a impugnação, motivo pelo qual

Acórdão nº 105-0.317

deveria ser mantido o arbitramento.

A decisão monocrática, louvada no que consta do processo, julgou procedente a autuação afirmando:

"IMPOSTO DE RENDA. Pessoa Jurídica - Inexistência de escrituração contábil autoriza a autoridade tributária ao arbitramento do lucro."

Intimação concretizada dia 12.11.82 e recurso processado em 14.12.82 (fls. 44 e 46).

No recurso, afirma a empresa que no dia 2 de julho de 1981 fez publicar no Jornal de Alagoas aviso de incêndio ocorrido em suas instalações quando foram destruídos não só os móveis e utensílios como também os seus livros e documentos.

Por isso, a Recorrente não pôde apresentar à fiscalização os elementos de sua contabilidade, pois não tinha ainda conseguido reconstituí-los.

Todavia, "superando todas as dificuldades, e tendo em vista o pequeno volume de sua documentação, a Recorrente conseguiu em 28 de julho de 1981 apresentar a sua declaração de rendimentos, conforme comprova o RECIBO DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO, que se junta em fotocópia".

Ora, estando a Recorrente com a sua contabilidade pronta e a documentação à disposição da fiscalização, não entende o porquê do arbitramento do seu lucro, quando a orientação tem sido no sentido de se apurar o lucro com base nos elementos existentes.

O Agente Fiscal simplesmente considerou a receita da Recorrente, não procurou apurar o custo das mercadorias vendidas, as despesas com pessoal, a remuneração da administração e muito menos o saldo devedor da correção monetária do balanço. *dm*

Acórdão nº 105-0.317

Se não existiam as folhas de pagamento, destruídas que foram, pelo incêndio, haviam, entretanto, as guias de recolhimento do IAPAS, FGTS, ICM, PIS/S-FATURAMENTO etc.. De posse desses elementos seria fácil se chegar a um resultado.

O balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício findo em 31 de dezembro de 1980 existe e está à disposição do Fisco. Existem, também, os comprovantes que estão à disposição da fiscalização para qualquer conferência." (fls. 47/48).

É o relatório. *br*

Acórdão nº 105-0.317

V O T O

Conselheiro URSULINO SANTOS FILHO, Relator

Conheço do recurso porque oferecido dentro do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Dia 12/11/82 foi uma sexta-feira e o prazo começou a fluir dia 16, face o dia 15 ser feriado nacional, e a protocolização ocorreu dia 14/12/82.

De fato, o Contribuinte fez prova do sinistro ocorrido em seu escritório e a perda de sua documentação conforme aviso que fez publicar e, jornal da terra, cuja folha anexou ao apelo (fls. 53).

No recurso fez juntar o comprovante da entrega da declaração de rendimentos (fls. 49), cópia de um balanço patrimonial realizado em 31/12/80 (fls. 50 e 51) e Demonstração do Resultado do exercício levantado em 31/12/80, colocando a disposição do fisco, as guias de recolhimento da contribuição do IAPAS, FGTS, ICM e PIS sobre o faturamento, concluindo pela afirmação de que com estes elementos facilmente poderia ser levantado um resultado positivo.

Ocorre, todavia, que exceto a cópia da declaração de rendimentos, as demais são cópias de trabalhos datilográficos, sem qualquer outro indício que garanta ao julgador tratar-se de uma cópia autêntica de lançamento regular como deveriam ser.

Quanto as guias de recolhimento da contribuição do IAPAS, FGTS, ICM e PIS, não se prestam para o fim desejado pelo recorrente. Não podem substituir os livros obrigatórios de modo a supri-los, por falta de apoio legal.

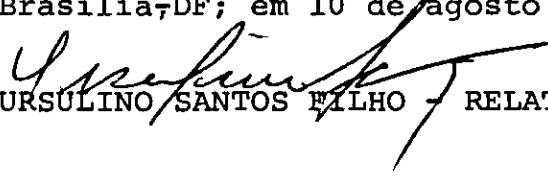
Além do mais em 30/09/82 às fls. 39 foi juntada a Informação Fiscal que assegura não ter o contribuinte apresentado por ocasião dos trabalhos efetuados na empresa nem junto à impugnação nenhum livro ou documento que diz ter reconstituído.

Como a decisão primária já era calcada na inexistên

cia de escrituração, caberia ao Contribuinte, no recurso, trazer prova cabal e material da existência real da sua escrituração contábil e do livro Diário e LALUR, o que não fez, limitando-se a dizer que havia reconstituído toda a documentação, não se desonerando da prova.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso. *cmf*

Brasília, DF; em 10 de agosto de 1983

  
URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR